



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 163 /2022.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz Inclusivo, no Âmbito do município de Maracanaú, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O programa jovem aprendiz municipal será executada pelo município de Maracanaú envolvendo todos os órgãos públicos e empresas privadas.

**Art. 2º** - O programa Jovem aprendiz Municipal tem como objetivo:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal.

III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 3º** - O programa de que trata a lei será dirigido a adolescente e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio.

**Art. 4º** - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta lei.





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**§ 1º** - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitem a frequência à escola.

**§ 2º** - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**Art. 5º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado por dois anos, podendo se prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**Art. 6º** - O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

**Art. 7º** - Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

**Art. 8º** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

**§ Único** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 9º** - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 10º** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto do aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

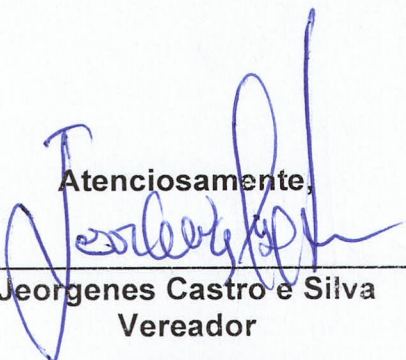
**Art. 11º** - Aos aprendizes que concluiremos programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódico certificado de qualificação profissional.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 18 de abril de 2022.**

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador







Renovação com Responsabilidade

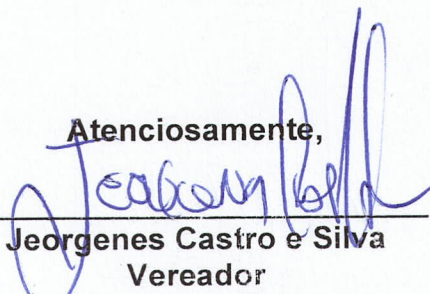
ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

Educação básica inclusiva é sinal de respeito e reconhecimento às diferenças. Quanto mais a escola acolhe e respeita as pessoas com deficiência, melhor prepara a todos que a frequentam para uma convivência plena. Infelizmente nossa história de inclusão é bastante recente, o que deixou muitas pessoas com deficiência excluídas da escola. As ações de educação profissional precisam, urgentemente, enfrentar os desafios da inclusão das pessoas com deficiência se pretendem garantir verdadeiras condições de inclusão produtiva e romper com esse perverso ciclo de exclusão. De acordo com dados do Censo 2010, apenas 6,7% das pessoas com deficiência têm ensino superior completo, enquanto 10,4% dos que não têm deficiência estão nesse patamar. Em relação à população ocupada, apenas 23,6% (20,3 milhões) do total possui uma das deficiências investigadas, enquanto mais da metade (53,8%) dos 44 milhões de pessoas com deficiência em idade ativa (dez anos ou mais) estava desocupada ou não era economicamente ativa. O conceito de deficiência para fins de proteção legal corresponde a uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social. Duas leis federais representam as políticas públicas que tratam da inclusão profissional das pessoas com deficiência: a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91) Site externo e a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) Site externo, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 Site externo. A Lei de Contratação de Deficientes nas Empresas que prevê cotas no mercado de trabalho está completando 21 anos este ano. Ela estabelece que as empresas com 100 a 200 empregados devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas para pessoas com deficiência (visual, auditiva, física ou mental). Para as empresas que têm de 201 a 500 empregados, a cota é de 3%. Para as que têm de 501 a 1.000 empregados, de 4%. E para as que têm de 1.001 empregados em diante, de 5%. A Lei da Aprendizagem determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários, cujas funções demandem formação profissional. No âmbito dessa lei, aprendizes são os jovens de 14 a 24 anos incompletos que estejam cursando o ensino fundamental ou o ensino médio.

**, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 18 de abril de 2022.**

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador

